



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 65, DE 09 de setembro de 2022

"ALTERA O ART. 116 E 133 DA LEI MUNICIPAL Nº 2925/2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IVOTI"

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica alterado o art. 116 da Lei Municipal nº 2925/2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.116 As áreas destinadas à garagem e estacionamento de veículos das edificações não poderão receber outras destinações, com exceção da instalação de decks, quando autorizado pelo Órgão Público competente, privilegiando as pessoas aos veículos".

Art. 2º Fica alterado o art. 133 da Lei Municipal nº 2925/2014 para incluir um parágrafo com novo texto após o parágrafo terceiro e enumerar os demais parágrafos, para constar 5º e 6º, passando o artigo em questão a ter a seguinte redação:

"Art. 133 As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão atender a legislação sanitária municipal, as Normas de Concessionárias de Serviços Públicos, as Normas de Segurança Contra Incêndio e do Corpo de Bombeiros, e deverão:

I - ...

II - ...

a) ...

b) ...

c) ...

III - ...

IV - ...

V - ...



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Nos bares, cafés, confeitarias, lanchonetes e congêneres com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos, distintos para cada sexo, obedecendo aos requisitos de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

§ 4º Nos bares, cafés, confeitarias, lanchonetes e congêneres com área acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados) e nos restaurantes, independente da área construída, fica autorizada a construção de deck coberto ou não, inclusive nas laterais, temporários para acomodação de clientes no recuo de jardim e viários, com material e técnica que permitam a integral remoção do mesmo quando a atividade for encerrada, não caracterizando ao proprietário do prédio direito adquirido (habite-se) à construção de recuo de jardim e contando como área construída para fins de cálculo e cobrança de IPTU.

a) Para a autorização de instalação dos decks previstos no § 4, o solicitante deverá ter um responsável técnico, com inscrição regular em seu Conselho Profissional e com anotação de responsabilidade técnica pelo projeto e execução.

b) O deck previsto no § 4, deverá ser instalado observando todas as legislações referente a segurança e conforto dos usuários, respeitadas as disposições do código civil, principalmente quanto às divisas (possibilidades de fechamentos laterais e escoamento de águas), manter acessibilidade nos termos da Lei e demais Normas Técnicas.

c) A autorização para instalação de decks pela administração pública não isenta os estabelecimentos de respeitar as legislações que regem a perturbação sonora e poluição visual.

d) Previamente a instalação do deck previsto no § 4, o estabelecimento deverá solicitar autorização junto ao Departamento de Planejamento Urbano - DPU, anexar o projeto e documento comprovando a anotação de responsabilidade técnica, devendo aguardar a autorização para executar a instalação.

e) O Município deverá regulamentar através de Decreto, no prazo de 30 dias, as especificações de materiais permitidos e padrões construtivos, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o Conselho do Plano Diretor, facultada a exigência de elementos paisagísticos como contra partida, para o solicitante.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f) São passíveis de regularização os decks construídos irregularmente, anteriores à publicação desta Lei, no prazo de 90 dias, desde que solicitem junto ao Departamento de Planejamento Urbano - DPU, a regularização e juntem o projeto do mesmo e a anotação de responsabilidade técnica, cumpram na íntegra o disposto no § 4º. A regularização não isenta do pagamento da multa, o proprietário que foi autuado pelo Município em data anterior à publicação desta Lei, pela construção irregular do deck.

§ 5º Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

§ 6º Para edificações com mais de 3 (três) sanitários masculinos, os vasos poderão ser calculados na razão mínima de 1/3 (um para três), onde a cada três mictórios, deverá ter, no mínimo, um vaso sanitário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVANIR GILMAR MEES

Vereador - Republicanos proponente

Presidente do Legislativo



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O projeto objetiva autorizar a construção e regularização de decks temporários para a acomodação de clientes no recuo de jardim, com material e técnica que permitam, a integral remoção do mesmo quando a atividade for encerrada, não caracterizando ao proprietário do prédio direito adquirido à construção do recuo.

O deck para os estabelecimentos comerciais, tipo bares, restaurantes e etc, é uma estratégia de marketing para conquistar clientes. Um atrativo que dá maior visibilidade dos serviços ofertados e decora o ambiente. A instalação é fácil e prática, de baixo custo e traz aconchego e conforto térmico, além de ter manutenção e limpeza fácil. Os decks permitem ampliar a área de circulação e o uso, ofertado ao cliente. Para os clientes consumidores é um espaço privado quase que ao ar livre, passando a impressão de uma varanda, sacada ou terraço, gerando bem-estar ao cliente.

Os decks proporcionam um ambiente bonito, aconchegante, arejado e auxiliam na circulação pelo espaço. É fato incontroverso que os locais de decks são disputados por consumidores. Sendo em sua maioria espaços que embelezam e decora, o estabelecimento, gerando benefícios diretos aos consumidores, influenciando na tomada de decisão pela frequência ou não do local.

Já os recuos de jardim, conforme exposto pela APEAI, são áreas delimitadas e destinadas a assegurar a valorização da paisagem urbanística de forma que haja predominância de elementos naturais.

A proposta é uma reivindicação do setor e dos usuários, a comunidade foi consultada através da Consulta Pública publicada na Portaria nº 09/2022 e não se opôs. A proposta está sendo feita de forma democrática, os diversos segmentos da sociedade estão sendo ouvidos através da participação do Conselho do Plano Diretor, assim como o Executivo foi consultado através da Comissão Municipal de Urbanismo.

Ante o exposto e certo da compreensão dos nobres colegas para apoiar essa iniciativa, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e votação, a qual espero que seja favorável.